



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16624.000047/2010-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.337 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** JAMIL ELIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE NO RECIBO OU NA NOTA FISCAL. INSUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

A mera ausência de indicação do paciente no documento comprobatório do pagamento da despesa médica é insuficiente para motivar a glosa, sempre que for possível inferir a identidade entre a fonte pagadora e o beneficiário do tratamento, como é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004/ exercício 2005, emitida em 7/12/2009, no valor total de R\$ 15.225,911, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/2009, em face da constatação das seguintes infrações à legislação tributária (fls. 5/13, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos):

1. Dedução indevida de despesas com instrução – R\$ 3.996,00
2. Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 7.614,92
3. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$ 12.060,00
4. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício – R\$ 1.889,11, parte dos rendimentos pagos por Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, regularmente efetuada.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/53, alegando, em síntese:

Omissão de rendimentos – o valor considerado omitido não é tributável; trata-se de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, conforme recibo que apresenta.

Dedução de despesas com instrução – efetuou pagamento de R\$ 4.795,56 relativo à alimentanda Camila Vicente Mundet Scaglione Elias, conforme fixado em acordo homologado judicialmente em divórcio consensual. A dedução foi efetuada respeitando-se o limite legal.

Dedução de despesas médicas – referem-se ao próprio contribuinte e à alimentanda Camila Vicente Mundet Scaglione Elias. Conforme fixado em acordo homologado judicialmente em divórcio consensual, efetuou pagamento de R\$ 155,92 para Unimed Paulistana.

Dedução de pensão alimentícia judicial – fixada em acordo homologado judicialmente em divórcio consensual. Aguarda cópia do processo para apresentar.

Referida cópia foi apresentada posteriormente, em adendo à impugnação, (fls. 59/92).

É o relatório.

Toma-se conhecimento da impugnação, apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

#### *Da redução da base de cálculo mediante deduções*

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções. Seguem transcritos os dispositivos legais pertinentes:

Dedução de pensão alimentícia judicial

**Art. 78.** *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§1º *A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

§2º *O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

§3º *Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

§4º *Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

§5º *As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

#### Dedução de despesas médicas

**Art. 80.** *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§1º *O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§2º *Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

§3º *Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

§4º *As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

§5º *As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

#### Dedução de despesas com instrução

**Art.81.** Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 7º).

O art. 73 do RIR/99 traz as seguintes disposições do Decreto-lei n.º 5.844/43:

**Art.73.** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º (sem grifos no original))

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

**Art. 797.** É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

A legislação é clara no sentido de que incumbe ao contribuinte, quando assim solicitado, comprovar que os dependentes declarados enquadram-se nos requisitos legais.

Da dedução de pensão alimentícia judicial

De acordo com o art. 78 do RIR/99, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: a) que foi feito em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, b) que o valor foi efetivamente pago.

O contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 67/92, que comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para a filha Camila Vicente Mundet Scaglione Elias, nascida em 17/05/1994, no valor mensal de três salários mínimos, a ser descontado em folha de pagamento.

Obrigou-se, ainda, ao pagamento total da mensalidade escolar, planos médico e odontológico, bem como de 50% (cinquenta por cento) das seguintes despesas: material escolar, uniformes, atividades extra curriculares, despesas médicas e remédios.

O documento de fls. 19 – *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*, emitido por Arfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos,

CNPJ 61.024.295/0001-20, comprova o pagamento de R\$ 9.060,00 a título de pensão alimentícia.

Desse modo, a título de pensão alimentícia judicial cabe restabelecer a dedução de R\$ 9.060,00.

O contribuinte apresenta recibo assinado pela Sra. Simone Vicente Mundet Scaglione, ex-cônjuge, relativo a valores recebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, no total de R\$ 3.000,00, referentes a 50% das despesas médicas, matrícula escolar, uniformes, material escolar e convênio médico no ano 2004.

O contribuinte provou que o acordo homologado judicialmente fixou a obrigação de pagar 50% de tais despesas. Todavia, para efeitos de dedução no ajuste anual de imposto de renda, as mesmas não se enquadram no conceito de pensão alimentícia - art. 78 do RIR/99.

Despesas médicas e com convênio médico caracterizam-se como despesas médicas, cuja dedução deve observar o art. 80 do RIR/99, e serão tratadas no tópico próprio.

Despesas com matrícula escolar, material escolar e uniformes referem-se a despesas com instrução, e para as duas últimas inexistente previsão legal de dedução. A questão será retomada mais adiante, no tópico específico.

Da dedução de despesas com instrução

O documento de fls. 41 comprova o pagamento de despesas com instrução da alimentanda, a cujo pagamento está obrigado por força de acordo homologado judicialmente. Neste, o contribuinte obrigou-se ao pagamento total das mensalidades escolares da filha Camila e 50% do valor pago a título de matrícula escolar, uniformes, material escolar e atividades extra curriculares.

Como regra, o valor relativo a matrícula escolar é dedutível, mas, com o valor pago a título de mensalidades escolares, o impugnante comprovou seu direito a dedução do limite legal. Se assim não fosse, o recibo fornecido pela sra. Simone Vicente Mundet Scaglione (fls. 41) não seria documento hábil a amparar tal direito.

Outrossim, inexistente previsão legal para dedução de despesas com uniformes, material escolar e atividades extra curriculares.

Veja-se a pergunta nº 361, do ato normativo veiculado como Perguntas e Respostas IRPF 2005 – Ano-calendário 2004, disponibilizado aos contribuintes:

*Mensalidades e anuidades*

*361. O limite global para a dedução de despesas com instrução compreende somente o pagamento de mensalidade e anuidade escolar?*

*Sim. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução, por exemplo, as efetuadas com uniforme, transporte, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular e microcomputador.*

*(IN SRF nº 15, de 2001, art. 40)*

Verifica-se que o contribuinte deduziu despesas com instrução relativas a duas pessoas, mas comprova apenas as despesas referentes à alimentanda Camila. Restabelece-se a dedução do limite legal individual – R\$ 1.998,00.

Da dedução de despesas médicas

O impugnante apresentou documentos de fls. 21/40 para comprovar as despesas declaradas, os quais foram analisados e as conclusões seguem demonstradas abaixo:

Fls.	Prestador de serviços	Valor (R\$)	Dedução restabelecida (R\$)	Observações
21/26	Silvana M. Paulon Papa	5.100,00	0,00	Recibos sem identificação do paciente
27/32	Reinaldo Papa	1.864,00	0,00	Recibos sem identificação do paciente
33	Cláudio Bazzo	150,00	0,00	Recibo sem assinatura e CPF do profissional

34/36	Lucia Ap. Gamarano Miranda	150,00	0,00	Inexiste previsão legal para dedução
37/38	Hospital N. Sra. da Penha	50,00	25,00	Recibo e NFS ref. ao mesmo serviço
39	Cury Rad. Doc. Odontológica	145,00	0,00	NFS sem identificação do paciente
40	Unimed Paulistana	155,92	155,92	Despesa ref. alimentanda - acordo judicial
	Total	7.614,92	180,92	

Acrescente-se que:

a) os recibos emitidos por Silvana M. Paulon Papa e Reinaldo Papa demonstram tratamento odontológico com dois cirurgiões-dentistas ao mesmo tempo e não identificam a quem os serviços foram prestados. A Nota Fiscal Serviços emitida por Cury Radiologia e Documentação Odontológica também registra o contribuinte como responsável pelo pagamento, mas não especifica o beneficiário dos serviços. Tal informação é necessária, pois o direito a dedução restringe-se a despesas com serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes para fins de imposto de renda e alimentandos, quando cabível.

b) inexistência prevista legal para dedução de despesas relativas a serviços prestados por nutricionista. O art. 80, *caput*, do RIR/99 relaciona os profissionais cujos pagamentos ensejam direito a dedução, e não inclui o nutricionista. Por essa razão, não cabe dedução do valor pago a Lucia Ap. Gamarano Miranda.

c) a despesa junto ao Hospital N. Sra. da Penha foi comprovada pelos documentos de fls. 37 – recibo e fls. 38 – Nota Fiscal Simplificada nº 95347, relativos a USG pélvico realizado na sra. Margarida M. Pestana, dependente do contribuinte, no dia 15/12/2004. Conforme documentos apresentados, o valor do serviço foi R\$ 25,00, valor cuja dedução cabe restabelecer.

Conforme já assinalado, em acordo homologado judicialmente, o contribuinte obrigou-se ao pagamento de convênio médico odontológico para a filha Camila e participar com 50% das despesas médicas e convênio médico. Todavia, o recibo firmado pela sra. Simone (fls. 41) não é documento hábil a comprovar o valor de tais despesas.

Segue resumo relativo às glosas:

<i>Deduções glosadas</i>	<i>Valor declarado</i>	<i>Dedução restabelecida</i>	<i>Glosa mantida</i>
Pensão alimentícia judicial	12.060,00	9.060,00	3.000,00
Despesas com instrução	3.996,00	1.998,00	1.998,00
Despesas médicas	7.614,92	180,92	7.434,00
Total	23.670,92	11.238,92	12.432,00

#### *Da omissão de rendimentos tributáveis*

Verifica-se que o contribuinte apresentou DIRPF Retificadora que foi objeto de revisão fiscal e, conforme a autoridade fiscal lançadora, os rendimentos no valor de R\$ 1.889,11 foram considerados omissão de rendimentos em razão de o interessado não ter comprovado a regularidade de tal retificação.

O contribuinte alega tratar-se de abono pecuniário de férias, conforme documentos que junta à impugnação. Com efeito, o documento de fls. 20 comprova sua alegação.

Conforme previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o abono pecuniário é a faculdade de o trabalhador converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em pecúnia. Em outras palavras, é o pagamento feito para o empregado que opta por laborar no período em que estaria de férias.

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 2009, em seu art. 1º, dispõe que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

*Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

A forma estabelecida pela citada norma para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre este rendimento é a apresentação de declaração de ajuste retificadora, conforme determina o seu art. 2º, abaixo transcrito.

*Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.*

Tendo por base o art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a Instrução Normativa RFB nº 936/2009, em seu art. 4º, estabelece que o prazo para exercício desse direito extingue-se em cinco anos contados da retenção do imposto, o qual ocorre na data do recebimento do rendimento.

No caso sob exame, o contribuinte recebeu tais rendimentos em 8/07/2004 (fls. 20) e apresentou DIRPF Retificadora em 30/04/2009, respeitando o prazo legal.

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência da omissão de rendimentos apurada, impondo-se seu afastamento.

Com alterações apontadas, cabe a recomposição do *Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido*:

:DESCRIÇÃO	Valores em R\$
1. Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	51.607,75
2. Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3. Total das Deduções Declaradas	28.136,19
4. Glosa de Deduções Indevidas	12.432,00
5. Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	35.903,56
7. Imposto Apurado após Alterações (Tabela Progressiva Anual)	4.796,58
8. Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9. Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10. Total de Imposto Pago Declarado	5.978,16
11. Glosa de Imposto Pago	0,00
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13. Imposto a Restituir Apurado Após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.181,58
14. Imposto já Restituído	4.078,46
15. Restituição Indevida a Devolver	<b>2.896,88</b>

Da análise dos autos e em face do demonstrativo acima, constata-se que o imposto apurado corresponde a parte de restituição já recebida pelo contribuinte e que, portanto, deverá ser devolvida aos cofres públicos.

A fiscalização não apontou a ocorrência de hipóteses previstas no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, do que decorre não ser cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor correspondente. Cabe apenas a incidência de juros de mora, a teor do disposto no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 958/2009. Os dispositivos legais citados seguem transcritos abaixo:

Lei nº 9.430/1996

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

( ... )

*§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Instrução Normativa RFB nº 958/2009

*Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:*

*I - multa de:*

*a) mora, prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;*

*b) ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nas demais hipóteses de infração à legislação tributária;*

*II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§ 1º Para o cálculo dos acréscimos legais de que trata este artigo, a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da DIRPF e da DITR.*

*§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se também na hipótese de restituição recebida indevidamente.*

Desse modo, cumpre retificar o lançamento para exonerar a multa de ofício aplicada.

*Conclusão*

Pelas razões expostas, voto pela procedência em parte da impugnação, como segue:

Ano-Calendário	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO	
<b>2004</b>	<b>Imposto</b>	6.507,08	3.610,20	<b>2.896,88</b>
	<b>Multa</b>	4.880,31	4.880,31	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.896,88</b>			

*E demais acréscimos legais*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial e de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO. GLOSA.

No caso de pais separados judicialmente/divorciados, a dedução cabe ao detentor da guarda do filho. Exceção admitida se, por força de acordo/sentença judicial o outro

cônjuge obrigou-se ao pagamento de tais despesas em acordo judicialmente homologado. A dedução deve observar o limite legalmente previsto.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.**

O direito à dedução restringe-se às despesas relativas ao contribuinte e seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda. O alimentante tem direito a deduzir despesas médicas do alimentando na hipótese de estar obrigado a custeá-las em razão de acordo judicialmente homologado.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NUTRICIONISTA. GLOSA.**

Inexiste previsão legal para dedução de despesas com nutricionista, a não ser que integre a conta de estabelecimento hospitalar.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS PELO TITULAR DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DIRPF RETIFICADORA. OMISSÃO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.**

Cabe afastar omissão apurada pela fiscalização quando os rendimentos excluídos da base de cálculo do tributo correspondem a abono pecuniário de férias, não tributáveis por força da legislação tributária.

**RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Sobre crédito tributário decorrente de restituição a devolver incidem apenas juros de mora, desde que não se verifiquem quaisquer das hipóteses previstas no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada.

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é

zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “*verdade material*”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Assim, a declaração de insuficiência de recibos conjugada à faculdade de exigir documentação complementar, especialmente prova específica da transferência de valores monetários (cheques, PIX, DOCs, TEDs, transferências bancárias, cartão de crédito, extratos bancários) não são discricionárias e, nesse sentido, devem ser devidamente motivadas e fundamentadas.

A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse tipo de documento – prova da operação de transferência de recursos (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;
- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Ausência de registro dos respectivos recebimentos nos deveres instrumentais dos prestadores de serviços (e.g., DAA, DMED);
- e) Inusualidade da prática de pagamento de tais quantias em espécie.

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

“Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado” (Tratado de derecho administrativo. Disponível em [http://www.gordillo.com/tomos\\_pdf/1/capitulo10.pdf](http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf), pág. X-26).

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

**Numero do processo:**10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020  
**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

**Numero da decisão:**2003-002.600

**Numero do processo:** 10680.005472/2008-66

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

**Data da publicação:** Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005  
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

**Numero da decisão:** 2201-002.503

**Numero do processo:** 13162.000079/2009-12

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

**Numero do processo:** 10510.004826/2007-26

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

**Numero do processo:** 13748.001852/2008-98

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Primeira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

**Data da publicação:** Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

**Numero do processo:**13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poderdever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos.

Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

**Numero da decisão:**2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10  
**Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO  
**Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019  
**Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

**Numero do processo:**13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018  
**Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

**Numero da decisão:**2001-000.204

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **CASO seja pessoa diversa daquela;** (*grifamos*).

Em sentido semelhante, a simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

Sobre a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, na hipótese de adimplemento em espécie, em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de que a rejeição dos recibos deve ser expressamente motivada e fundamentada, de modo a inexistir permissão legal para que a autoridade fiscal exija discricionariamente e logo de início prova legitimada por terceiros acerca da efetiva transferência de valores, reconheço que, no âmbito desta Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção do CARF, a compreensão sobre o tema é diversa (cf., e.g., os Processos 19647.001463/2008-87, 17437.720120/2012-41 e 15504.720043/2012-53).

Por observância do Princípio do Colegiado, registro minha posição pessoal, mas adiro à orientação firmada.

Desse modo, se a **autoridade lançadora** exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso.

Segundo entendimento desta c. Turma Extraordinária, essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética).

Conforme visto ao longo da fundamentação, a mera ausência de indicação do paciente no documento comprobatório do pagamento da despesa médica é insuficiente para motivar a glosa, sempre que for possível inferir a identidade entre a fonte pagadora e o beneficiário do tratamento, como é o caso dos autos.

Desse modo, devem ser restabelecidas as seguintes deduções:

Fls.	Prestador de serviços	Valor (R\$)	Dedução restabelecida (R\$)	Observações
21/26	Silvana M. Paulon Papa	5.100,00	0,00	Recibos sem identificação do paciente
27/32	Reinaldo Papa	1.864,00	0,00	Recibos sem identificação do paciente
39	Cury Rad. Doc. Odontológica	145,00	0,00	NFS sem identificação do paciente

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

